



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos contatos em 02/20



Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

Alagoas - AL

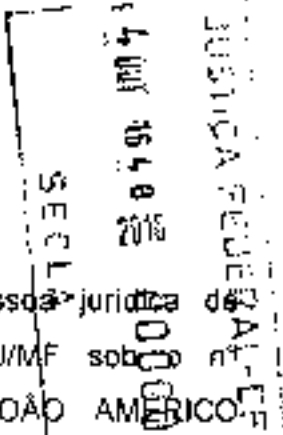
Alagoas - AL

Alagoas - AL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 01452-69.2016.4.01.3400



MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, pessoa jurídica de
direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº
13.796.016/0001-02(doc.01), com sede na PRAÇA JOÃO AMÉRICO
OLIVEIRA, Nº 331, CENTRO. CEP: 44840-000. TAPIRAMUTÁ, Estado da
Bahia, vem, através de seu procurador que a esta subscreve (doc. 02), nos
termos do instrumento de mandato em anexo, promover CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA contra a UNIÃO FEDERAL, representado em juízo pelo
Advocacia-Geral, com fundamento nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 97 da
Lei nº 8. 078/90, do art. 534 e segs. do CPC-15, pelas razões fáticas e
jurídicas adiante delineadas:

I – DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14, foi
instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo qual se operou
a nova sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação
fundamental.

Maurício
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52051-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 3131.8444
www.monitoreadv.br
monitoreadv@monitoreadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2/20

SECLA/NUMCU-06 **Fl. 3** Nos confiamos em Deus

Aracaju - SE

Beloém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maracá - PA

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Pernambuco - PE

Ponte Alegre - RS

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Nessa qualidade, foram introduzidos novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e dos Municípios, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino, auferidos mediante censo e de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Restou consignado que anualmente haveria de ser fixado um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir o repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação.

Os critérios para essa distribuição estão previstos no art. 6º da Lei n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996, consistindo na razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são obtidos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Uma vez definido o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA - à União compete a complementação de recursos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, tais valores não alcançarem o mínimo definido nacionalmente

Ocorre que, ao contrário do que legalmente estabelecido, a Fazenda Nacional definiu o VMAA em desconformidade com

Matriz
Rua Eng. Oscar Pereira 17
Casa Forte CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121.6444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





Aracaju - SE

Aruama - RJ

Belo Horizonte - MG

Brejo - RJ

Campo Grande - MS

Carabá - MA

Curitiba - PR

Fortaleza - CE

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Macela - AL

Manguá - AM

Niterói - RJ

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

o critério nacional estabelecido, uma vez que o definiu com base em cada região, é dizer, Estados e Distrito Federal

A matéria cognitiva (de mérito) necessária ao reconhecimento do direito aos Municípios prejudicados por tal prática, que já chegou a ser resolvida de forma definitiva pelo STJ (REsp nº 1.101.015/BA, julgado sob o rito especial dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73), foi veiculada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0)

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, II 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais (doc. 03).

Tal sentença fora confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de acórdão, assim ementado (doc. 03):

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO

Matriz
Rua Eng. Oscar Teixeira, 47
Cidade: Curitiba - PR 81201-020
Estado: PR
Tel: +55 31 2121.0444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





- Araguari - SP
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Luziânia - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Luxemburgo - GU
- Maceió - AL
- Mãnas - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrópolis - RJ
- Porto Alegre - RS
- Parauapebas - RO
- Rio de Janeiro - RJ
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitoria - ES

OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO
CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

1 Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.86, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.

2 Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.

3 O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.

4 Tese de que a média deveria de ser calculada por Estado; surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem a literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.

5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

6. Precedente do e. STJ.

7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como, um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que

Marcia
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP 52061-020
Recife - PE
Tel. + 55 81 2121 4444
www.monteiroadv.br
monteiroadvogados@ig.com.br





Arlanópolis - GO

Arumã - PA

Bela Horizonte - MG

Bom Jesus - DF

Campos Gerais - MG

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Divinópolis - MG

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macaré - RJ

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Ponta Alegre - RS

Pouso Alegre - MG

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.

8 Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

9 Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0050616-27.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 2, DATA:31/03/2009 PÁGINA: 342) (grifo nosso).

Apesar da tentativa da União em reformar referido julgado, o mesmo transitou em julgado em primeiro de julho de 2015 (doc. 04).

Quanto ao alcance do título judicial, importante destacar trecho do referido acórdão:

1.) A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Lagoa Preta, CEP 32061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121 4444
www.monteiroadv.br
monteiromonteiroadv.br





Araguari - SP

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Gratânia - GO

Maringá - PR

Maringá - PR

Natal - RN

Paraná - PR

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Petrópolis - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Carlos - MG

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

(...), (grifo nosso)

Tendo a ação sido ajuizada ainda em 1999, abrange quanto aos seus efeitos os valores que deixaram de ser repassados aos Municípios prejudicados pela errônea imposição do VMAA desde o ano de 1998, primeiro para o qual deveria ter sido observada a fórmula legal de cálculo dos valores devidos a título de complementação ao FUNDEF.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Rê, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, II, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Trata-se de sentença genérica, sendo conferido a todos aqueles que sofreram com a atitude ilegal da União, o direito ao ressarcimento.

Nesta toada, destaca-se o julgamento realizado nos autos do REsp 1391198/RS (Recurso Repetitivo):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-070
Recife - PE
Tel: + 55 81 2121 4444
www.monteiroeassociados.com.br
monteiroeassociados@mta.com.br





Araguari - SP

Batista - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campofrã - MS

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Fortaleza - CE

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Macab - A

Maringá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Ponte Preta - SP

Porto Alegre - RS

Porto Alegre - RS

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA

1 Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente, a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2 Recurso especial não provido

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tele: + 55 81 2121.6444
www.monteiroe.com.br
monteiroemonteiro@pe.br





Alacaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Marcelo - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Ponte Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(Resp. 1391188/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (info nosso)

Ademais, o acórdão transitado em julgado, expressamente consignou que:

(...). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.
(...). (info nosso).

Tendo o município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, conforme planilha anexada a presente execução, o mesmo habilita-se como vítima do ilícito objeto daquela lide, para os fins do art. 97 da Lei nº 8.078/90, aqui transcrito:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores assim como pelos legitimados de que trata o art. 82

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma para ações coletivas previstas na Lei nº 7.347/85, cita-se o art. 21 desta:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52081-070
Recife - PE
Tel.: + 55 41 2121.4444
www.monteiro-adv.br
monteiro@monteiro-adv.br





Alexápolis - SE

Altamira - PA

Alto Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Distrito Federal - DF

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

Maracá - PA

Natal - RN

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Ponte Preta - SP

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Viçosa - ES

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título 111 da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, resta patente a legitimidade da municipalidade em promover o cumprimento de sentença.

III – DA COMPETÊNCIA

O artigo 109, § 2, da CF/88, assim dispõe:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LIMITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. 1. "Embora o artigo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121 4444
www.monteiroadv.br
matriz@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10/20

Atacóju - SE

Batã - PE

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maracá - PA

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Parabara - RJ

Ponte Preta - SP

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

2o. A da Lei 9.494/97 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, não deve ter incidência em casos como o dos autos, em face mesmo da autorização constitucional insculpida no artigo 109, § 2o., da Constituição Federal, que confere ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal" (STJ, AgRg no REsp 1420636/DF Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015 DJe 27/08/2015). (). 5. Apelação e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento

(AC 002879-1-52.2007.4.01.3400 / DF, Rel JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA e-DJF1 de 13/07/2016) (grifo nosso)

Assm, não há dúvida acerca da competência da justiça federal do Distrito Federal em processar o feito

IV - DA AFERIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO

De logo, é conveniente frisar que, as informações para a confecção do cálculo, já estão disponíveis na base de dados do próprio Ministério da Educação (MEC) ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Matriz
Rua Hely Oscar Ferreira, 47
Cruz Faria, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel: +55 01 2121.0444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





Alacaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Macapá - AP

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Pararlina - OF

Porto Alegre - RS

Rio Verde - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

Educação (FNDE), de modo que não há espaço para controvérsia a respeito da origem dos valores a serem considerados.

Em sendo assim, a natureza da ação ajuizada permite a realização da liquidação por mero cálculo aritmético, uma vez que o crédito exequendo foi aferido em conformidade com os dados oficiais disponíveis nos sites do MEC e do FNDE, e mais, porque o título judicial já especificou o lapso temporal que abrange o pleito da Municipalidade.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE MÉDIA NACIONAL LEI 9.424/96 LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA DIFERENÇAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO DO ART. 100 DA CR. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REDUÇÃO INDEFERIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DA UNIÃO, TIDA POR INTERPOSTA, E REMESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO AUTOR, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

Matriz
Rua Eng Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121 6444
www.monteiroe Monteiro Adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12/20

SECLA/NUCJU-DF **Fl. 13** Nós confiamos em Deus

Araújo - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Luziânia - GO

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Maracá - PA

Mauá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Paraná - PR

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(...).

7 A correção monetária incidente sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013). 8. Sendo suficiente para apuração do valor da complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF a elaboração de cálculos aritméticos, desnecessária a liquidação por meio de artigos. Precedentes. 9. No pagamento das diferenças reconhecidas em favor do Município autor deve ser observado o procedimento previsto no art. 100 da CR, por se tratar de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal em virtude de decisão judicial. 10. Apelação da União não conhecida na parte relativa aos honorários advocatícios. Apelação do autor provida; Apelação e remessa oficial da União, tida por interposta, e remessa oficial do município autor, tida por interposta, parcialmente providas.

AC 0000002-34.2012.4.01.3702 / MA. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e- DJF1 p.1500 de 20/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSO QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE, DADA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIDOS. 1. O Município alegou, em suma, que o referido acórdão incorreu em omissão por não ter apreciado a matéria referente à forma de liquidação do julgado.

Monteiro e Monteiro
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-070
Recife - PE
Tel.: + 55 41 2121.8464
www.monteiroadvs.br
monteiro@monteiroadv.br





- Araguaia - PE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brejo Grande - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Luziânia - GO
- Floresópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiania - GO
- Maceio - AL
- Marabá - PA
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Paracatu - MG
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Ribeirão Preto - SP
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Nesse sentido, entende a embargante que, com base em jurisprudência deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todos os parâmetros a serem utilizados na elaboração de contas desse processo se encontram uniformizados pela União por meio da disponibilização pelos próprios órgãos federais de educação, sendo, assim, desnecessário prévio procedimento de liquidação. Deve, ainda, ser a União citada nos termos do artigo 730 do CPC e não intimada nos termos do artigo 475-F do mesmo diploma legal. Outrossim, pugnou pela aplicação da Súmula 344 do STJ, ao presente processo, na qual dispõe: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Por fim, requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos. 2. Com efeito, compulsando os autos, de fato, observei que o acórdão embargado incorreu em omissão no ponto aduzido pelo Município de Tamafas/CE, na oportunidade dos embargos de declaração opostos, isto é, na forma de liquidação do julgado. 3. Primeiramente, como é cediço, a liquidação por artigos, associada à necessidade de se alegar e provar fato novo, é a mais complexa e demorada das espécies de liquidação, somente cabível, além disso, nas situações que não reste comprovada a utilização da liquidação por arbitramento ou por meros cálculos aritméticos. Precedente desta eg. Corte (PROCESSO: 00067829020134050000, AG133221/PE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 656). 4. Entretanto, in casu, conforme afirmado pelo embargante, os dados são disponibilizados pelos próprios órgãos federais de educação, o que permite a possibilidade de utilização da liquidação por meros cálculos aritméticos. 5. Por essas razões, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos

Maringá
Rua Eng. Flávio Lemos, 47
Casa Forte, CEP 52061-070
Recife - PE
Tel.: + 55 85 3131.4444
www.monteiroe Monteiro adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14/20

Araçáju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Bragança - PA

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Paraná - PR

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

Infringentes, para determinar o prosseguimento da execução com a utilização de meros cálculos aritméticos.

(TRF-5 - EDAG 0002818552014405000001 AL, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 14/10/2014, Quarta Turma, Data da Publicação: 23/10/2014)

Nesse diapasão, plenamente admissível a apuração dos valores devidos por mero cálculo aritmético e, de conseguinte, o cumprimento de sentença, sob o permissivo do art. 509, § 2º do CPC, que assim prescreve:

"Art. 509 Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença." (Grifamos)

Outrossim, por se tratar de execução judicial contra a Fazenda Pública, haverá de se observar o rito previsto no art. 534 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 534 No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 87
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.6444
www.monteiroe.com.br
monteiroe@monteiroe.com.br





Atacóji - SE

Bolém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Marabá - PA

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Ponto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados

Desta forma, apesar de constar na planilha de cálculos anexa à presente petição todas as informações necessárias para cumprimento do artigo supramencionado, *ad cautelam*, informa o Exequente, a fim de cumprir fielmente as regras do art. 534, senão vejamos:

a) **Exequente:** Município de TAPIRAMUTÁ- (CNPJ nº 13.796 016/0001-02);

b) **Correção Monetária** (de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013):

b.1) UFIR: período de jan/1998 até dez/2000;

b.2) IPCA-E: período de jan/2001 até dez/2002.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-070
Recife - PE
Tel: +55 81 2121 6444
monteiro@monteiroadv.br





Aracaju - AL

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brejo - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - PR

Goiânia - GO

Maracá - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Ponte Velho - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Rio Grande - AL

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

b.3): SELIC: aplicado no período de **jan/2003 até jun/2009**, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Manual de cálculos o define como critério de juros. Contudo, **no período em que este critério de juros incide, por ser de natureza híbrida (juros + correção), afasta-se o IPCA-E e qualquer outro índice de correção, conforme nota 2, do item 4.2 (ações condenatórias em geral), subitem 4.2.1 (correção monetária) e 4.2.1.1 (indexadores);**

b.4) IPCA-E: no período de **jul/2009 até out/2016**; em vista da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, que afastou a correção monetária determinada pelo art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (TR);

c) **Juros aplicados** (de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013):

c.1) Da citação **(out/99) até dez/02**: Taxa de **0,5% a.m.**, totalizando 19%;

c.2) De **jan/03 até jun/09**: Taxa **SELIC**;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-070
Recife - PE
Tel: +55 81 2121 4444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SECLA/NUCJU-DF
Nós confiamos em Deus
Fl. 18

17/20

- Araguari - SP
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Bomília - RJ
- Campos Grande - MS
- Caxias - MT
- Cuiabá - PR
- Florianópolis - SC
- Foz de Iguaçu - PR
- Goiânia - GO
- Macapá - AP
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrópolis - RJ
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Rio de Janeiro - RJ
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

c.3) De jul/09 até out/16: Taxa de 0,5% a.m., de acordo com o art 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, já que os juros de mora não foram declarados inconstitucionais no julgamento das ADIn's 4.425/DF e 4.357/DF

d) **Termo Inicial e Termo Final de Correção Monetária**: termo inicial em jan/1998 e termo final em out/2016,

e) **Termo Inicial e Termo Final de Juros**: termo inicial em out/99 (citação) e termo final em out/2016,

Portanto, após o cumprimento dos requisitos contidos no art. 534 do CPC, resta informar que o valor atualizado, em obediência ao título judicial transitado em julgado, perfaz a quantia atualizada de R\$ 35.808.633,77 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), consoante planilha em anexo (doc. 05).

Após essas considerações e, tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, nada mais justo que o levantamento do crédito pelo Município Exequente.

V - DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Matriz
Rua Eng Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52081-020
Recife - PE
Tel: +55 21 2121 4444
www.monteiro.adv.br
monte.monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18/20

Atacaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campinas - SP

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macapá - AP

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Ponte Preta - SP

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

A Súmula nº 345/STJ, assim dispõe:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferta em ações coletivas, ainda que não embargadas

explicita:

Por sua vez, o artigo 85, §§ 1º e 5º, do CPC-15, assim

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção no cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos

- I - o grau de zelo do profissional,
- II - o lugar de prestação do serviço,
- III - a natureza e a importância da causa
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nas incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos,
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200

Monteiro e Monteiro
Rua Eng. Oscar Ferreira 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121.4444
www.monteiroe Monteiro e Monteiro





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19/20

SEÇÃO/NUCLEO DE **Fl. 20** Nos confiamos em Deus

Anápolis - GO

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campos Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Galvão - GO

Marabá - PA

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Viçosa - ES

(duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a exceder a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim, como a municipalidade apresenta, de logo, o valor que entende devido, o mesmo deve servir como parâmetro para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121.0444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20/20

SECLA/NUCJU-DF
Fl. 21
Nós confiamos em Deus

Araláju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Bragança - DF

Campos Gerais - MG

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Fernando - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macapá - AP

Manaus - AM

Niterói - RJ

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresopolis - RJ

Vitoria - ES

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, vem o Município de TAPIRAMUTÁ, requerer o cumprimento de sentença, nos termos adiante apostos:

a) a intimação da União Federal do presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 535 do CPC-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observando-se, desde logo, os ditames do art. 535. §4º também do CPC-15;

b) Seja feita em favor do Exequente a expedição de precatório da quantia de R\$ 35.808.633,77 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

c) Condenação em honorários advocatícios, conforme estabelecido no art. 85 do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.808.633,77 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

TAPIRAMUTÁ/ BA, 10 de outubro de 2016.


BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/DF 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 31 2121.6444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br

